

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Comissão de Finanças e Orçamento

Presidente: Maria do Carmo Negrão Teixeira

Relator: Rogério Ribeiro de Andrade

Membro: Josemar Rachel Correa

PROCESSO TC-004295/989/16

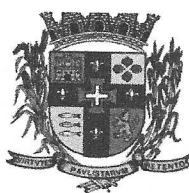
PROCESSO CMI 02/2019

“A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 14 de agosto de 2018, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, deliberou pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas do PREFEITO DE IGUAPE, relativas ao exercício de 2016, com recomendações e severa advertência à Municipalidade.”.

I - DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através da Unidade Regional de Registro – UR.12, encaminhou a esta Casa de Leis, através do **Ofício n.º 190/2019–GDUR-12**, datado de 09 de Outubro de 2019 e protocolado na Secretaria da Câmara Municipal no dia 10 de Outubro de 2019, o processo referente ao **TC-004295/989/16**, com cópia em mídia digital do processo, respectivo Parecer Prévio emitido pela E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 21 de agosto de 2018, e publicado no DOE de 23/08/2018, relativo às **CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016**, apresentadas pelo Executivo Municipal de Iguape.

Tratam-se das contas de responsabilidade dos Prefeitos Municipais Sra. Lumi Ishida Cabral Muniz, referente ao período de 01/01/2016 a 30/03/2016, e Sr. Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro referente ao período de 31/03/2016 a 31/12/2016.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE - Estância Balneária -

A Secretaria Administrativa enviou o processo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo à Comissão de Finanças e Orçamento que procedeu, primeiramente, à abertura de novo processo interno sob nro 02/2019, e, em seguida, às devidas análises para opinar e elaborar Relatório Final conforme previsto no Art. 239 do Regimento Interno desta Casa.

A Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa decidiu em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e contraditório, enviar aos responsáveis Sr. Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro e Sra. Lumi Ishida Cabral Muniz, toda a documentação acima reportada, para manifestar, a respeito do Parecer do Tribunal de Contas acerca das contas municipais do poder executivo relativas ao ano de 2016.

É o relatório, passamos à fundamentação.

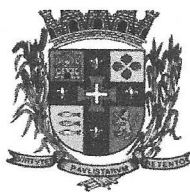
II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 50, II, "f" do Regimento Interno da Câmara Municipal e do art. 69, II da Lei Orgânica do Município de Iguape, compete à Comissão de Finanças e Orçamento examinar e emitir parecer sobre as Contas do Poder Executivo após recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Vislumbra-se na documentação enviada à Câmara Municipal que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, acompanhando os itens apontados com as respectivas ressalvas, levando também em consideração as defesas e justificativas da Prefeitura Municipal, após analisar os documentos e as razões apresentadas pela Administração Municipal, concluiu pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** às contas da Prefeitura Municipal de Iguape referentes ao Exercício de 2016.

III - DO TRÂMITE DO PROCESSO NO TCESP

A Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO desta Casa de Leis juntamente com a Assessoria de Finanças da Câmara realizaram os devidos estudos no sentido de entender todo o processo de tramitação realizado no TCESP concernente à prestação de Contas do Exercício de 2016, tendo o cuidado especial em analisar



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -

todos os pontos inicialmente citados pela Auditoria do TCEP através da Unidade Regional de Registro, bem como as justificativas prestadas pela Prefeitura Municipal de Iguape durante a defesa no sentido de dirimir as dúvidas e demonstrar, através de toda a documentação apensada ao respectivo processo em análise, a real situação das Contas referente ao Exercício de 2016.

Na sequência foram analisadas também as considerações das Assessorias Técnica Econômica e Jurídica e demais órgãos técnicos do Tribunal de Contas em São Paulo, bem como a respectiva defesa apresentada pela Sra. Lumi Ishida Cabral Muniz. O Sr. Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro permaneceu silente durante a tramitação do processo.

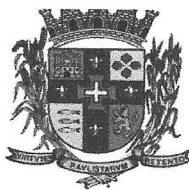
As contas do Município de Iguape, relativas ao Exercício de 2016, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Déficit	29,93%
Aplicação no Ensino - CF, art. 212	41,31%
Pessoal do Magistério - ADCT da CF, art. 60, XII	82,66%
Fundeb - Lei Federal 11.494/07, art. 21, caput e §2º	98,38%
Despesas com Pessoal - LRF, art. 20, III, "b"	60,53%
Aplicação em Saúde - ADCT da CF, art. 77, III	49,32%
Transferência ao Legislativo - CF, art. 29-A, §2º, I	4,65%
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Não recolhidos
Precatórios (Regime Especial Anual)	Não quitados
Requisitórios de baixa monta	Pagos
Atendido o artigo 42 da LRF?	Não
Atendido o artigo 21, parágrafo único da LRF?	Não

Remuneração dos Agentes Políticos: O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo determinou a devolução do valor de R\$ 2.893,70, recebido a maior pela vice-prefeita, devidamente corrigido.

IV - DOS PRINCIPAIS APONTAMENTOS DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO COM RESPECTIVA DEFESA APRESENTADA PELA SRA. LUMI ISHIDA CABRAL MUNIZ

Analizando o relatório de acompanhamento apresentado e demais documentos apensados ao processo tramitado no Tribunal de Contas do Estado de



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE - Estância Balneária -

São Paulo, os seguintes foram os apontamentos realizados às Contas Anuais de 2016 do Poder Executivo de Iguape, e as respectivas defesas apresentadas.

1. Item A.1 – Planejamento das Políticas Públicas

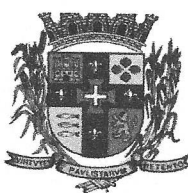
- LDO não estabelece critérios para repasses a entidades do terceiro setor;
- Falta de edição do Plano de Saneamento Básico;
- Ausência de elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- Inexistência do Plano Municipal de Mobilidade Urbana;
- Os prédios públicos não atendem às normas de acessibilidade vigentes.

Defesa não apresentada.

2. Item A.2 – Do Controle Interno

- Falta de regulamentação do Controle Interno;
- Inexistência de responsável pelo Controle Interno;
- Ausência de relatórios do Controle Interno.

Defesa – “O período analisado, por se tratar de fiscalização operacional do 3º quadrimestre do último ano do mandato de prefeito, aborda e aponta irregularidades no descumprimento reincidente, há vários anos, do Planejamento de Políticas Públicas e o Sistema de Controle Interno. A elaboração desses Planos, S M J, são incumbências de um prefeito que assumiu o cargo para o mandato de quatro anos, com prazos definidos para início e término de gestão. Esta ex-vice-prefeita assumiu um mandato temporário, popularmente chamado de tampão, portanto não poderá ser responsabilizada pela não edição de planos de políticas públicas que são objetos de plano de governo e não de um prefeito em caráter temporário. Até porque os Planos acima citados foram criados por leis federais que estabeleceram prazos elásticos para as prefeituras os editarem. Como mostra esta Fiscalização, a Prefeitura de Iguape, reincidentemente, os descumpriu durante vários anos. (...) Os prazos finais para edição desses planos não exauriram no período de gestão desta ex-vice-prefeita ocorrido em 30/03 /2016. Inclusive, o Plano de



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE - Estância Balneária -

Mobilidade Urbana não foi editado e seu prazo vencido em L5/O4/2015, portanto, seis meses antes desta Requerente assumir o seu curto mandato de prefeita” (sic).

3. Item A.3.3.4 – Visitas Realizadas às Unidades Escolares

- Prédio em precárias condições, com infiltrações, goteiras, janelas quebradas, pisos soltos, partes do telhado caindo, corrimões sem a mínima segurança, quadra poliesportiva que não permite a prática de exercícios.

Defesa – “Esta Requerente, mesmo no período de férias escolares, visitou algumas escolas sempre na companhia do então nomeado Diretor do Departamento Municipal de Educação. Foi verificada a necessidade de reformas em salas de aula; término da obra de uma creche no bairro do Rocio, dentre outras tantas providências. Infelizmente não houve tempo hábil para solucionar a questão”.

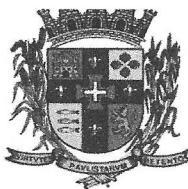
4. Item A.3.4 – Acompanhamento do Ensino – Conclusões da Fiscalização

- Condições precárias das instalações prediais;
- Quadra poliesportiva que não permite a prática de Educação Física;
- Relação aluno/área e quantidade de alunos matriculados por turma em desacordo com a indicação do CNE;
- Nenhuma escola pesquisada possui toda a quantidade de itens de instalação física recomendada pelo Conselho Nacional de Educação.

Defesa – “Não houve tempo hábil para solucionar a precária situação dos próprios municipais”.

5. Item A.4.4 – Acompanhamento da Saúde – Considerações Finais

- Falta de adoção de metas e indicadores pactuados;
- Insuficiente levantamento de indicadores entomológicos, bem como de execução de ações de controle mecânico, químico e biológico do vetor;
- Inexistência de órgão estruturado para coordenar áreas que tenham interface com o problema dengue;
- Insuficiência de quadro de pessoal, vestimentas e equipamentos/EPI necessários à rotina de controle vetorial.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE - Estância Balneária -

Defesa – “Conforme o Plano de Contingência para as Arboviroses em anexo, editado pelo Estado de São Paulo e atualizado em 14/03/2017, o ano de 2015 apresentou os números mais expressivos de DENGUE, quando foram confirmados 706.389 casos e 510 óbitos, o maior de toda a história no estado de São Paulo. Em Iguape não houve óbito e intensas campanhas foram realizadas em nov/2015 e jan/2016, conforme publicações, gráficos e reportagens da época em anexo” (sic).

6. Item A.5 – Fiscalização Ordenada

- Ausência de providências da Prefeitura diante das falhas apontadas pela Fiscalização.

Defesa – “Prejudicado”.

7. Item B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária

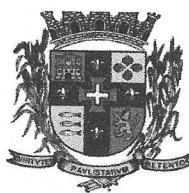
- Resultado da execução orçamentária deficitário em 29,93% ao final do exercício, decorrente de superestimativa da receita;
- Alterações orçamentárias correspondentes a 24% da despesa inicial prevista.

Defesa – “No período de gestão da Vice-Prefeita (1º quadrimestre de 2016), o resultado da execução orçamentária foi superavitário.”

8. Item B.1.2 – Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- Resultado financeiro negativo em R\$ 43.180.171,57.

Defesa – “O Relatório das Contas Anuais/2016 é abrangente e faz o fechamento dos dados no 3º quadrimestre. Portanto, é de vital importância que as justificativas sejam com os números e fatos extraídos do Relatório do 1º quadrimestre/2016, quando efetivamente a Requerente esteve como prefeita por três meses nesse quadriênio, assim vejamos: (...)”.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -

9. Item B.1.2.1 – Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro

- O déficit orçamentário do exercício aumentou o déficit financeiro retificado do exercício anterior em 101,83%.

Defesa – “Em que pese Iguaçu possuir um histórico lamentável de déficit orçamentário, no 1º quadrimestre/2016 não houve déficit orçamentário, conforme acima exposto no ITEM 7)” (sic).

10. Item B.1.3 – Dívida de Curto Prazo

- Aumento da dívida de restos a pagar;
- Falta de liquidez, face os compromissos de curto prazo.

Defesa – “Os compromissos de curto prazo se acumulam ano após ano, governo após governo. Esta Requerente, diante das dificuldades encontradas tentou atenuar essa sangria nas contas, mas o tempo de gestão foi curto e insuficiente para solucionar esse grave problema”.

11. Item B.1.6 – Dívida Ativa

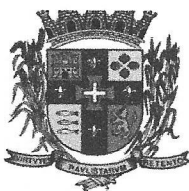
- Insuficiente esforço arrecadatório;
- Ausência de defesa nos processos judiciais.

Defesa – “No RELATÓRIO DO 1º QUADRIMESTRE a Fiscalização assim se manifestou: ‘Na fase de planejamento de fiscalização não vislumbramos materialidade para análise deste item no período aqui examinado’”.

12. Item B.2.2 – Despesa de Pessoal

- Superação do limite da despesa laboral no último quadrimestre de 2016 (60,53%, da Receita Corrente Líquida).

Defesa – “A Despesa de Pessoal no 1º quadriênio/2016 ficou em 43,82%, tendo assim a Fiscalização se manifestado: - ‘É possível ver que o Executivo Municipal atendeu ao limite da despesa de pessoal (art. 20, III, ‘b’, da Lei de Responsabilidade Fiscal)’” (sic).



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária -

13. Item B.3.1 – Ensino

- Falta de utilização da parcela diferida do FUNDEB (1,62%) no 1º trimestre de 2016.

Defesa – “A Fiscalização apurou no 1º quadrimestre a não utilização da verba diferida do FUNDEB (1,62%). Esse recurso do governo federal é a garantia do pagamento dos salários dos professores. Quando ele não é aplicado na sua totalidade, vai automaticamente para um fundo de renda fixa do Banco do Brasil chamado BBFix. Então, a questão é sanável nos meses seguintes, sem nenhum prejuízo ao Ensino e ou ao erário público. Como o 1º quadrimestre é um período de férias escolares, muito provavelmente, atenuou as despesas com o Ensino. Tanto é verdade, que o Relatório do 3º quadrimestre fl 29 diz que: - ‘Conforme apurado pela Fiscalização, o Município aplicou 41,31%, cumprindo o artigo 2L2da Constituição Federal’. Na sequência diz: - ‘No exercício de 2016 foi aplicado 98,38% do FUNDEB recebido, observando o percentual mínimo de 95%’. (...)” (sic).

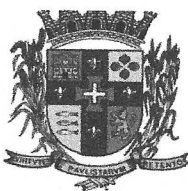
14. Item B.3.1.2 – Demais Aspectos Relacionados à Educação

- O Município não tem atingido as notas previstas do IDEB;
- Déficit de vagas nas creches da Rede Municipal de Ensino.

Defesa – “O déficit de vagas nas creches e o rendimento não satisfatório no IDEB, são políticas públicas a serem incrementadas a médio e longo prazo. Esta Requerente, infelizmente, não teve tempo oportuno para solucionar as duas questões apontadas”.

15. Item B.4 – Precatórios

- O Município não possui as informações básicas a respeito de seus Precatórios, especialmente de seu estoque;
- Informação incorreta, inserida no Sistema AUDESP, quanto à inexistência de mapa de precatórios;
- Insuficiência de depósitos relativos ao parcelamento referente ao período de 2010 a 2012;
- Neste ritmo, as dívidas com precatórios não estarão liquidadas até o exercício de 2020;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária -

- A contabilidade, e conseqüentemente o Balanço Patrimonial, não registram corretamente as pendências judiciais.

Defesa – “As pendências com precatórios são proteladas e mal informadas pelo Município. O enorme estoque de precatórios decorrem de decisões e políticas erradas no passado, que hoje causam enorme prejuízo aos cofres do município. Esta Requerente não teve tempo oportuno para planejar e pagar precatórios” (sic).

16. Item B.5.1 – Encargos

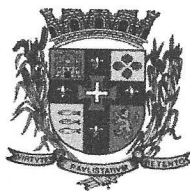
- Ausência de recolhimento dos encargos de INSS e FGTS.

Defesa – “Esta Requerente tentou, por intermédio de reuniões, telefonemas e visitas aos Órgãos, solucionar a questão e poder obter as Certidões Negativas. Com relação ao FGTS, a Prefeitura de Iguaçu por diversas vezes, havia feito acordos para pagamentos e não cumprido. Motivo pelo qual a Caixa Econômica Federal exigia que se fizesse um depósito em torno, à época, de 33 milhões de reais para então parcelar o restante da dívida. O que não foi possível no período analisado. Com relação aos recolhimentos da previdência, os entraves eram burocráticos, pois, dependiam do cadastramento e juntada de inúmeros documentos da prefeita que assumiu. Quando tudo estava perto de ser resolvido foi feita a devolução do cargo” (sic).

17. Item B.5.2 – Subsídios dos Agentes Políticos

- Falta de apresentação das declarações de bens;
- Pagamentos a maior para a vice-prefeita.

Defesa – “Ao tomar posse como vice-prefeita, a Requerente apresentou sua declaração de bens à administração da prefeitura. A prefeitura, em nenhum momento notificou a Requerente sobre pagamento de subsídio a maior. Queremos acreditar que tal depósito em conta corrente não fora mal intencionado. A Requerente deseja, com a maior brevidade, saldar esse débito junto ao erário municipal e salientar que, se trata de erro administrativo alheio a sua vontade e, até então, totalmente desconhecido. Faz juntada em anexo do



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE - Estância Balneária -

REQUERIMENTO ao Exmo prefeito Municipal solicitando parcelamento para pagamento do valor em questão”.

18.Item B.5.3.1 – Prestação de Contas de Adiantamentos

- Falhas na formalização de processos: ausência de conferência formal das prestações de contas pela Contabilidade e Controle Interno; despesas fora do período de aplicação; ausência do nome da Prefeitura nos documentos fiscais, entre outros.

Defesa – “O Relatório do 1º quadrimestre/2016, não faz apontamentos de irregularidades nas prestações de contas de adiantamentos” (sic).

19.Item B.6.1 – Tesouraria

- Falta de elaboração de algumas conciliações bancárias e falhas em outras.

Defesa – “As conciliações bancárias são pendências antigas, anteriores a 2010, com valores lançados pela Contabilidade em descompasso com os lançamentos bancários. A Requerente, por diversas vezes, enviou funcionários comissionados e efetivos que compõem o quadro da Tesouraria e Finanças da prefeitura à Caixa Econômica Federal para resolver essa pendência. O esforço foi infrutífero no seu curto período de governo”.

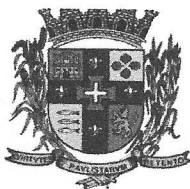
20.Item B.6.2 – Bens Patrimoniais

Divergência entre os valores registrados no Balanço Patrimonial e na Divisão de Patrimônio.

Defesa – “No Relatório do 1º QUADRIMESTRE a Fiscalização assim se manifestou: - ‘No planejamento da fiscalização, no período da presente análise, não vimos materialidade que ensejasse o exame in loco do item Almoxarifado e Bens Patrimoniais’”.

21.Item B.6.2.1 – Garagem Municipal

- Manutenção de bens sucateados na garagem municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE - Estância Balneária -

- Condições das edificações e quantidade de lixo colocando em risco a saúde pública e a integridade física dos trabalhadores, além de provocar degradação ambiental.

Defesa – “As irregularidades são reiteradas e reincidentes entre 2009 e 2015, como aponta o presente Relatório. A Requerente iniciou um trabalho de limpeza no local e recuperação e reparos mecânicos e elétricos em alguns veículos”.

22.Item C.2.5 – Contratos de Concessão

- Ausência de fiscalização e acompanhamento da execução de contrato de concessão.

Defesa – “O Relatório do 1º quadrimestre/2016 diz que: - ‘No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o exame in loco’”.

23.Item D.1 – Cumprimento das Exigências Legais

- Ausência de informação, na página eletrônica do Município, acerca dos repasses ao terceiro setor, das receitas arrecadadas e despesas realizadas;
- Falta de divulgação do Relatório de Gestão Fiscal e de publicação dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Defesa – “Das 14 Verificações que tratam da transparência das contas públicas e analisa o cumprimento das exigências legais constantes do Relatório do 1º quadrimestre, 13 delas foram cumpridas pela Requerente no seu período de governo. A única negação ocorreu pela não publicação dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos. Apontamento que poderia ser perfeitamente sanável nos meses subsequentes” (sic).

24.Item D.3.1– Quadro de Pessoal

- Cargo em comissão sem característica de Direção, Chefia e/ou Assessoramento.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -

Defesa – *“O Relatório do 1º quadrimestre/2016 diz que: - ‘No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o exame in loco’”.*

25. Item D.3.1.1 – Demais Irregularidades

- Informação de readaptados no quadro de pessoal como se fossem cargos efetivos.

Defesa – *“O Apontamento trata da informação de readaptados no quadro de pessoal como se fossem cargos efetivos. O fato vem ocorrendo desde 2013 a 2015. A Requerente não foi a gestora e criadora dessa lei para contratação e, muito menos tomou conhecimento da mesma a tempo de realizar as correções e cumprir as recomendações desse Tribunal” (sic).*

26. Item D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

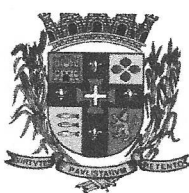
- Desatendimento às Instruções desta E. Corte em razão da falta de entrega e entrega intempestiva de documentos via Sistema AUDESP;
- Descumprimento das recomendações desta Corte, referentes aos dois últimos exercícios apreciados.

Defesa – *“O Relatório do 1º quadrimestre/2016 diz que: - ‘No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o exame in loco, sem prejuízo da análise mais ampla e aprofundada, na elaboração do relatório do 3º quadrimestre’. Pois bem, o Relatório em análise não aponta nenhuma irregularidade referente ao 1º quadrimestre, ficando evidente o atendimento aos mandamentos da Lei Orgânica e as Recomendações do Tribunal”.*

27. Item E.1.1 – Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária Para Despesas Empenhadas e Liquidadas

- Descumprimento ao artigo 42, da LRF.

Defesa – *“O período de mandato desta Requerente não tem nenhuma relação com o tema do presente ITEM”.*



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -

28. Item E.1.2 – Despesa de Pessoal Nos Últimos 180 Dias Do Mandato

- Desatendimento ao artigo 21, da LRF.

Defesa – “*Idem item anterior*”.

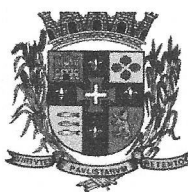
O Relator apontou em sua manifestação que, após regular notificação, o Sr. Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro permaneceu silente e não apresentou sua defesa, e a Sra. Lumi Ishida Cabral Muniz apresentou os esclarecimentos acima.

A Prefeitura Municipal de Iguape não apresentou Pedido de Reexame junto ao Tribunal Pleno, sendo considerado Trânsito em Julgado o resultado obtido durante o julgamento das referidas contas anuais de 2016 pela Primeira Câmara do TCESP.

IV - PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo primeiramente ressaltou que a Municipalidade foi objeto de Acompanhamento Quadrimestral, cujas ocorrências de fiscalização propiciaram a oportunidade de a Administração atuar preventivamente e corrigir os rumos das tendências ao descumprimento, porém se omitiram. Adicionalmente, que os interessados foram devidamente notificados acerca do Relatório de Fiscalização, entretanto somente a ex-vice-prefeita apresentou alegações. emitiu parecer DESFAVORÁVEL em base aos seguintes motivos:

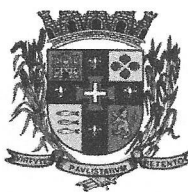
1. Item A.1 – o Sistema de Controle Interno não foi regulamentado, não possui responsável, nem elaborou relatórios periódicos, o que não se amolda ao disposto nos artigos 31 e 74 da CF/88, a despeito das recomendações realizadas pela Casa nos exercícios 2012, 2013 e 2014 (REINCIDÊNCIA);
2. Item B.1.1 – alterações orçamentárias correspondentes a 24% da despesa inicialmente fixada, revelando descompasso entre as etapas de planejamento e execução da LOA;
3. Item B.1.1 – déficit orçamentário de 29,93%, sem qualquer amparo em superávit financeiro do exercício anterior, a despeito dos alertas emitidos por esta Casa (REINCIDÊNCIA);



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária -

4. Item B.1.2 – déficit financeiro correspondente a -R\$43.180.171,57, o que representa um acréscimo de 73,84% em relação ao registrado no exercício anterior (REINCIDÊNCIA);
5. Item B.1.3 – baixíssimo índice de liquidez imediata (0,08), revelando fragilidade para arcar com os compromissos de curto prazo (REINCIDÊNCIA);
6. Item B.1.4 – aumento de 760,75% no estoque da dívida de longo prazo, que atingiu o montante de R\$ 27.121.495,07 ao final do exercício (REINCIDÊNCIA);
7. Item B.1.6 – insuficientes esforços para recuperação da dívida ativa, que atingiu o correspondente a 148,09% da RCL no exercício em apreço, inclusive restando constatado nestes autos que “a Prefeitura ficou-se inerte em diversos processos judiciais, sendo condenada judicialmente à revelia” (REINCIDÊNCIA);
8. Item B.2.2 – despesas com pessoal no terceiro quadrimestre atingiram 60,53% da RCL, superando o teto estabelecido pelo art. 20, inc. III, ‘b’, da LRF;
9. Item B.3.1 – não utilização da parcela diferida do Fundeb (1,62%), em desatendimento ao disposto no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/07, a despeito da evidente necessidade de recursos na Rede Municipal de Ensino, que apresenta déficit de vagas para 350 crianças e conta com investimentos abaixo da média dos demais municípios jurisdicionados a esta Casa;
10. Item B.4 – graves desacertos na gestão dos precatórios, incluindo ausência de quitação de parcelamentos referentes a exercícios anteriores, insuficientes depósitos dos valores devidos ao Regime Especial e falta de informações básicas a respeito do estoque devido pela Prefeitura, em reincidência ao que já havia conduzido à reprovação das contas de 2013 (REINCIDÊNCIA);
11. Item B.5.1 – não recolhimento de guias de INSS e FGTS, referentes às competências de Janeiro a Dezembro de 2016 (REINCIDÊNCIA);
12. Item B.6.1 – pendências de conciliações bancárias que remontam a 2010, em desprezo às recomendações exaradas por esta E. Corte desde o TC-002654/026/10, que tratou das contas de 2010 da Prefeitura Municipal de Iguape (REINCIDÊNCIA);
13. Item D.2 – falta de fidedignidade nos dados prestados ao Sistema AUDESP, desatendendo aos princípios da transparência e da evidência contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei Federal



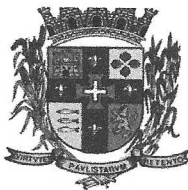
CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária -

- 4.320/1964), em inobservância ao Comunicado SDG no 34/2009 (REINCIDÊNCIA);
14. Item D.3.1 – nomeação para cargos comissionados em desacordo com os termos exigidos pelo art. 37, V, da Constituição Federal (REINCIDÊNCIA);
 15. Item D.5 – atrasos recorrentes no envio de informações ao Sistema AUDESP (REINCIDÊNCIA);
 16. Item E.1.2 – a taxa da despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato do Prefeito aumentou em 20,82% da RCL, restando afrontado o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
 17. Item E.1.1 – despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres sem cobertura financeira, em desatendimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não obstante os alertas expedidos por esta E. Corte, com base no art. 59, § 1º, da mesma Lei.

Propôs, ainda, a emissão das seguintes recomendações:

1. Item A.1 – preveja na LDO critérios para repasses a entidades do terceiro setor, conforme prevê o art. 4º, inc. I, 'f', da LRF;
2. Item A.1 – institua Plano Municipal de Saneamento Básico, em atendimento ao disposto nos arts. 11, 17 e 19 da Lei no 11.445/2007;
3. Item A.1 – institua Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em atendimento ao disposto no art. 18 da Lei no 12.305/2010;
4. Item A.1 – edite Plano de Mobilidade Urbana, nos termos do art. 24 da Lei no 12.587/2012;
5. Item A.1 – aprimore a acessibilidade nos prédios públicos, em atendimento à Lei no 13.146/15;
6. Itens A.3, A.4 e A.5 – estude os apontamentos e promova a correção dos achados de auditoria resultantes dos acompanhamentos do Ensino e da Saúde, bem como da fiscalização ordenada sobre a merenda escolar;
7. Item B.3.1.2 – elimine, por completo, o déficit de vagas na Rede Pública Municipal de Ensino;
8. Item B.3.1.2 – observe o desempenho da Rede Municipal de Ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na Educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhora do Ensino a cargo da Prefeitura;

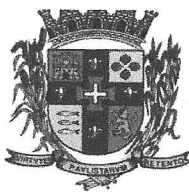


CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -

9. Item B.5.2 – providencie que os agentes públicos apresentem, anualmente, declaração de bens, nos termos do que dispõe a Lei 8.429/1992;
10. Item B.5.1 – compatibilize as despesas sujeitas ao regime de adiantamentos ao art. 68 da Lei no 4.320/64 e ao Comunicado SDG no 19/2010, bem como ao disposto na legislação local, a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos;
11. Item B.6.2 – sane os desacertos identificados na garagem municipal, eis que a Fiscalização identificou condições perigosas e insalubres para os trabalhadores e para a saúde pública em geral;
12. Item C.2.5 - cumpra, com rigor, as normas da Lei no 8.666/93, Lei no 10.520/2002 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos e acompanhando devidamente a sua execução;
13. Item D.1 – divulgue, na página eletrônica da Prefeitura, de forma atualizada, todos os demonstrativos relacionados no caput do art. 48 da LRF (PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do TCE, RGF e RREO); e
14. Item D.1 – disponibilize em sua página eletrônica todas as informações exigidas pelo art. 48-A, inc. II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (divulgação em tempo real das receitas arrecadadas e das despesas realizadas, com o detalhamento de informações exigido pela Lei).

Adicionalmente, ressalta a ordem de restituição de valores referente ao Item B.5.2 - pagamentos a maior à Vice-Prefeita, e a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual referente aos Itens E.1.1 (dois últimos quadrimestres – cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas) e E.1.2 (despesa de pessoal nos últimos 180 dias de mandato).

Por fim, pugnou pela aplicação da penalidade prevista no artigo 104, VI, da Lei Complementar nº 709/93, em razão do descumprimento reiterado de recomendações deste Tribunal, bem como de multa equivalente a 30% dos vencimentos anuais do gestor, com fundamento no artigo 5º, §§ 1º e 2º, da Lei 10.028/2000, ante o cometimento de infração administrativa contra as leis de finanças públicas, por não terem sido tomadas as medidas necessárias à recondução dos gastos com pessoal.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -

V - PARECER FINAL DO RELATOR

Processo: TC – 004295/989/16

Prefeitura Municipal: Iguaçu

Exercício: 2016

Prefeita: Lumi Ishida Cabral Muniz

Período: 01/01/2016 a 30/03/2016

Prefeito: Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro

Período: 31/03/2016 a 31/12/2016

Primeiramente, o Relator ressaltou a impossibilidade de se cindir o julgamento das contas de acordo com os períodos em que cada Responsável este à frente da Prefeitura.

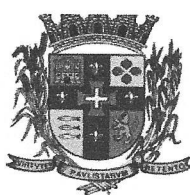
Passando ao mérito, constatou que o valor repassado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo ficou aquém do limite estabelecido de 7%.

As despesas com pessoal e seus reflexos superaram os 54% previstos em Lei, atingindo 60,53%, porém ressaltou a posterior recondução destas despesas realizada até o final de 2017, segundo os Relatórios de Gestão Fiscal do Sistema AUDESP.

Constatou a realização de pagamentos a maior à Vice-Prefeita, no valor de R\$ 2.893,70, que deve ser restituído ao erário, devidamente corrigido. Advertiu a administração municipal acerca da necessidade da efetiva regularização do sistema de controle interno.

A Prefeitura direcionou à saúde o equivalente a 49,32%, porém não se reflete no conceito obtido pelo Município no i-SAÚDE do IEGM: “C – Baixo nível de adequação”. Além disso, determinou a adoção das seguintes medidas corretivas:

1. garantir a presença de médicos em todas as equipes do Programa Saúde da Família;
2. assegurar a emissão de relatórios dos atendimentos da Ouvidoria da Saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE - Estância Balneária -

3. instituir sistema de controle de frequência dos médicos por meio de ponto eletrônico ou mecânico, certificando-se de que os médicos cumpram integralmente sua jornada de trabalho;
4. instituir controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS;
5. disponibilizar serviço de agendamento de consultas à distância;
6. divulgar nas UBS em local acessível ao público a escala atualizada de serviço dos profissionais da saúde;
7. reunir informação sistematizada sobre os gargalos/demanda reprimida de atendimento ambulatorial/hospitalar de média e alta complexidade de referência para a atenção básica;
8. adotar medidas voltadas à expedição de auto de vistoria do Corpo de Bombeiros para os locais de atendimento médico-hospitalar;
9. implantar o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado; e,
10. realizar reparos em três unidades de saúde.

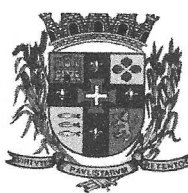
Adicionalmente, todos os outros indicadores do IEGM também apresentaram resultados insatisfatórios, o que demanda severa advertência à administração municipal para que promova imprescindíveis ajustes.

De outra parte, a falta de aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB, a situação financeira do Município, a falta de pagamento de precatórios, a ausência de quitação de encargos sociais, o aumento das despesas com pessoal nos últimos cento e oitenta dias de mandato e a falta de cobertura financeira para os empenhos efetuados nos dois quadrimestres finais da gestão, posam sérios obstáculos à emissão de parecer favorável.

Ademais, a demanda por vagas nas creches municipais e os resultados insatisfatórios obtidos pelo ensino municipal colaboraram para juízo desfavorável das contas.

Além disso, a fiscalização operacional do ensino constatou que a Escola Municipal de Ensino Fundamental Vaz Caminha tinha suas instalações prediais em condições precárias.

E mais, a administração municipal não providenciou adequações mesmo diante dos apontamentos realizados pelo relatório de fiscalização ordenada da merenda escolar.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE - Estância Balneária -

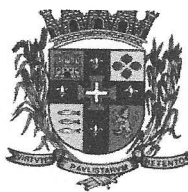
Por fim, a execução orçamentária apresentou déficit extremamente elevado de 29,93% ou R\$ 21.786.158,11, resultando em um déficit financeiro muito expressivo de R\$ 43.180.171,57, equivalente a 7 (sete) meses de arrecadação municipal.

Consequentemente, esta grave situação financeira resultou na falta de pagamento dos precatórios e dos encargos sociais do exercício.

Diante das circunstâncias encontradas, o voto do Relator foi pelo **parecer desfavorável** à aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Iguape.

Sem prejuízo de todas as advertências anteriores, o Relator fez as seguintes recomendações à administração municipal:

1. edite os Planos de Saneamento Básico, Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Mobilidade Urbana;
2. preveja na LDO critérios para repasses a entidades do terceiro setor, conforme dispõe o artigo 4º, inciso I, „f“, da LRF;
3. adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, desde a designação de apenas servidor(es) efetivo(s) para o Setor, até a elaboração periódica de relatórios, disponibilizando-os à fiscalização deste Tribunal, em cumprimento ao artigo 74 da Constituição Federal e ao artigo 35 da Constituição Paulista;
4. aprimore a acessibilidade nos prédios públicos, em atendimento à Lei nº 13.146/15;
5. promova adequado planejamento, com vistas à obtenção de superávit orçamentário capaz de eliminar o déficit financeiro;
6. reduza o volume de alterações do orçamento, observando os Comunicados SDG nº 29/2010 e 18/2015;
7. garanta o cumprimento integral das atribuições pelo Conselho de Acompanhamento do FUNDEB; promova melhorias nas áreas de ensino, saúde, meio-ambiente, planejamento, cidade (defesa civil) e governança de TI, a partir das deficiências constatadas no questionário do IEGM;
8. compatibilize as despesas sujeitas ao regime de adiantamentos ao artigo 68 da Lei nº 4.320/64 e ao Comunicado SDG 19/2010, bem como ao disposto na legislação local, a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos;

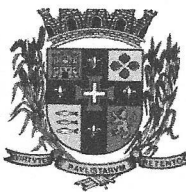


CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -

9. corrija as falhas identificadas por ocasião dos acompanhamentos do Ensino e da Saúde, bem como da fiscalização ordenada sobre a merenda escolar;
10. elimine, por completo, o déficit de vagas na Rede Pública Municipal de Ensino;
11. adote medidas para a melhoria da nota do IDEB, buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na Educação, mas o resultado qualitativo deste investimento;
12. providencie que os agentes públicos apresentem, anualmente, declaração de bens, nos termos da Lei 8.429/1992;
13. cumpra, com rigor, as normas da Lei no 8.666/93, Lei no 10.520/2002 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, e/ou dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos e acompanhando devidamente a sua execução;
14. sane os desacertos identificados na garagem municipal, eis que a Fiscalização identificou condições perigosas e insalubres para os trabalhadores e para a saúde pública em geral;
15. divulgue, na página eletrônica da Prefeitura, de forma atualizada, todos os demonstrativos relacionados no caput do artigo 48 da LRF (PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do TCE, RGF e RREO), bem como todas as informações exigidas pelo artigo 48-A, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (divulgação em tempo real das receitas arrecadadas e das despesas realizadas, com o detalhamento de informações exigido pela Lei);
16. assegure-se da fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP; e
17. atente para Instruções e recomendações deste Tribunal.

A Fiscalização deverá acompanhar a sindicância instaurada para apurar a responsabilidade pelo prejuízo ao erário municipal decorrente da ausência de produção de defesa em diversos processos.

Após vistos, relatados e discutidos os autos, a E. Primeira Câmara do TCESP, em sessão de 14 de agosto de 2018, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deliberou pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas do



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE - Estância Balneária -

PREFEITO DE IGUAPE, relativas ao exercício de 2016, com recomendações e severa advertência à Municipalidade.

Determinou, ainda, a devolução do valor de R\$ 2.893,70, recebido a maior pela Vice-Prefeita, devidamente corrigido.

Por derradeiro, determinou o encaminhamento ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para conhecimento e eventuais providências de sua alçada, cópia dos documentos referentes aos itens E.1.1 - Dois últimos quadrimestres – cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas e E.1.2 – Despesa de Pessoal nos últimos cento e oitenta dias do mandato.

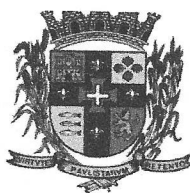
VI - PARECER FINAL DA COMISSÃO

Após analisar os pontos citados no parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando também as observações contidas na defesa promovida pela Prefeitura Municipal de Iguape, inclusive os estudos elaborados pela Assessoria de Finanças desta Casa, no que cabe aos membros desta Comissão analisar, entendemos que as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Iguape relativa ao Exercício de 2016 merecem **REJEIÇÃO** desta Casa de Leis, acatando, portanto o respectivo **PARECER DESFAVORÁVEL** emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas, observando-se o disposto nos Artigos 223 e 227 do Regimento Interno, concluindo este nos termos de que dispõe o mesmo diploma no § 1º do artigo 223 com apresentação do Projeto de Decreto Legislativo sobre a matéria.

Com relação às advertências e recomendações do TCESP, a Comissão reforça o entendimento de que as matérias aqui apontadas são graves e portanto, deverão ser acompanhadas com rigor pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo Municipal.

Plenário , em 15 de junho de 2020

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -


MARIA DO CARMO NEGRÃO TEIXEIRA
Presidente

ROGERIO RIBEIRO DE ANDRADE
Relator


JOSEMAR RACHEL CORREA
Membro